



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL n. 8000933-07.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EXCIPIENTE: -----
Advogado(s): PATRICK FARIAS NOGUEIRA
EXCEPTO: Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Macarani, Dra. -----
Advogado(s):

ACORDÃO

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. FUNDAMENTO NO ARTIGO 145, II, DO CÓDIGO DE RITOS. ACONSELHAMENTO DA PARTE SOBRE O OBJETO DA CAUSA. LIMITAÇÃO AO OBJETO DA CAUSA. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES LEGAIS. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO HÁBIL A DEMONSTRAR A ILEGALIDADE DA ATUAÇÃO DA MAGISTRADA. INCIDENTE JULGADO REJEITADO.



I – Na esteira do entendimento consolidado nas Cortes Superiores, o rol descrito no artigo 145 possui natureza taxativa, não sendo admitida, portanto, uma interpretação ampliativa, sob pena de comprometimento da independência funcional assegurada ao magistrado no desempenho de suas funções, e especialmente ao se considerar que o reconhecimento da suspeição resulta em hipótese de certa mitigação do princípio do Juízo natural, a indicar, nessa senda, a imprescindível cautela na sua apreciação.

II – O ato de aconselhamento precisa ser atrelado ao objeto da causa, conforme exigência legal, especialmente diante da imprescindibilidade de efetivação de interpretação restritiva. Precedentes dessa Corte.

III – No caso dos autos, infere-se que a suposta conduta vergastada a magistrada foi efetivada por intermédio de uma decisão judicial, momento em que, muitas vezes, o magistrado, ao tecer os fundamentos contrários às alegações de uma das partes, invade questões que ultrapassam os limites da lide. Tanto que o próprio legislador previu certas situações que ensejam a irregularidade da decisão, a exemplo das sentenças ultra e extra petita, as quais, embora consignem uma possível irregularidade do ato, não maculam, por si só, a atuação do Juiz.



IV – Malgrado se reconheça a necessidade de observância do princípio da adstrição, a inobservância estrita dos limites da lide não enseja, por si só, a configuração de conduta do magistrado hábil a se enquadrar no reconhecimento da suspeição, a qual, conforme mencionado, pressupõe a sinalização de uma tendência, de forma intencional, de tentar prejudicar uma das partes.

V – Inexistindo provas robustas capazes de caracterizar o interesseno julgamento da demanda, em favor de qualquer das partes envolvidas, o presente incidente de suspeição não merece ser acolhido.

VI – Incidente de arguição de suspeição rejeitado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **8000933-07.2021.8.05.0155**, em que **figuram como requerente -----** e como requerida **JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI, DRA. -----**
-----.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, **em REJEITAR O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO**, nos termos do voto do relator.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade

Salvador, 16 de Dezembro de 2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL n. 8000933-07.2021.8.05.0155

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

EXCIPIENTE: -----

Advogado(s): PATRICK FARIAS NOGUEIRA

EXCEPTO: Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Macarani, Dra. -----

Advogado(s):



Vistos, etc.

Cuida-se de incidente de Suspeição (ID.20358480) instaurado por -----
----- contra a **JUÍZA DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MACARANI** nos autos da ação pelo rito comum nº 8000772-94.2021.8.05.0155 ajuizada pelo peticionante contra o **MUNICÍPIO DE MACARANI**.

Em suas razões, o peticionante alega que existe suspeição da Magistrada de piso, com fundamento no artigo 145, II, do Código de Processo Civil.

Afirma que, ao menos em duas oportunidades e processos distintos, a excepta aconselhou o Município de Macarani ou sua Gestora, por meio de decisões públicas e publicadas em diário oficial anexas à presente exceção.

Sustenta que, nos autos da ação de origem, ao receber a petição inicial, a Magistrada teria consignado que *“de fato, o Município, no ato administrativo de notificação em que revogou a cessão de uso do imóvel objeto da ação, não apresentou a motivação fática e jurídica que justificassem a prática do ato”* e conferiu o prazo de 72 (setenta e duas horas) para o Município se manifestar.



Assevera que, após manifestação do réu, a decisão proferida pela Magistrada teria apresentado ativismo político e extrapolação do que foi requestado, com a determinação de realização de atos administrativos que sequer foram pedidos, defendendo que a decisão representaria verdadeiro aconselhamento.

Pontua que a Magistrada teria orientado a Gestora do Município em uma ação n. 8000189-12.2021.8.05.0155 movida contra a Câmara de Vereadores, a qual teria sido ajuizada pela Prefeita do Município contra a lei aprovada que determinada a transmissão ao vivo e gravação de licitações e que, ao decidir o feito pela incompetência, a Magistrada teria, literalmente, orientado a parte.

Defende que, após a decisão, o Município teria sido expedido ato utilizando a fundamentação extraída da decisão emitida pela excepta.

Pugna pelo recebimento do incidente com efeito suspensivo e, ao fim, pelo acolhimento da alegação de suspeição da magistrada.

Recebida a petição que suscita a suspeição, a Magistrada determinou sua autuação em apartado, juntando, em sequência, suas razões no ID.20358485.

Distribuídos os autos, foram recebidos por esse Relator sem atribuição de efeito suspensivo, conforme decisão inserta no ID.20863386.



Parecer da Douta Procuradoria de Justiça no ID.29380260.

Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Seção Cível de Direito Público nos termos do artigo 931 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Salvador, 1 de dezembro de 2022.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público



Processo: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL n. 8000933-07.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EXCIPIENTE: -----
Advogado(s): PATRICK FARIAS NOGUEIRA
EXCEPTO: Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Macarani, Dra. -----
Advogado(s):

VOTO

Na esteira do quanto relatado, infere-se que o presente incidente de suspeição foi instaurado sob o argumento da existência de parcialidade da Juíza de Direito da Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Macarani, sob o fundamento da efetivação de aconselhamento do Município de Maracani e/ou sua gestora, no bojo da ação pelo rito comum ajuizada nº 8000772-94.2021.8.05.0155 ajuizada pelo peticionante contra o Município de Macarani, além de suscitar a existência de aconselhamento do Município em demanda diversa.

Aduz, em apertada síntese, que a conduta da magistrada na condução do processo supramencionado teria se configurado em ativismo político, mediante a prolação de decisões que teriam extrapolado o mérito do pedido, culminando no enquadramento na hipótese de suspeição prevista no artigo 145, II, do Código de Processo Civil.

Acerca do tema, cabe destacar o teor do artigo 145 do Código de Ritos que estabelece o rol de hipóteses hábeis a configurar a suspeição dos magistrados, *in verbis*:

“Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;



II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.”

Registre-se que, na esteira do entendimento consolidado nas Cortes Superiores, o rol descrito no artigo 145 possui natureza taxativa, não sendo admitida, portanto, uma interpretação ampliativa, sob pena de comprometimento da independência funcional assegurada ao magistrado no desempenho de suas funções, e especialmente ao se considerar que o reconhecimento da suspeição resulta em hipótese de certa mitigação do princípio do Juízo natural, a indicar, nessa senda, a imprescindível cautela na sua apreciação.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 145 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE AMOLDAM ÀS HIPÓTESES LEGAIS. EXCEÇÃO REJEITADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou liminarmente a exceção de suspeição, por inexistência dos pressupostos legais.
2. Deve ser rejeitada a exceção de suspeição que não indica nenhuma das hipóteses legais do art. 145 do Código de Processo Civil de 2015 (taxatividade do incidente). Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.”
(STJ - AgInt na ExSusp: 198 PE 2019/0166570-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/03/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/03/2020)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. HIPÓTESES. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O Tribunal de origem enfrentou fundamentadamente as matérias apresentadas, inexistindo falha na prestação jurisdicional.
3. **Nos termos da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as hipóteses de suspeição são taxativas e devem ser interpretadas restritivamente, de modo a não comprometer a independência funcional do magistrado.**
4. A contratação de prestação de serviços advocatícios por magistrado, mormente se o vínculo já se extinguiu antes mesmo do ajuizamento do processo em que o causídico atua e no qual se alega a existência de favorecimento, não está entre as causas de suspeição do artigo 145 do Código de Processo Civil de 2015.



5. Não se mostra suficiente para comprovar a existência de amizade íntima entre o juiz e o advogado de uma das partes o fato de o causídico ter prestado em momento anterior serviços de advocacia para o magistrado.
6. Para a comprovação adequada do dissídio jurisprudencial é insuficiente amera transcrição de ementas dos paradigmas, sem a realização do necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma, demonstrando a similitude fática entre as decisões confrontadas.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”(STJ - REsp: 1783015 AM 2018/0315842-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020)

“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 145 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA HIPÓTESE ANCORADORA DA INTERPOSIÇÃO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES JURISDICIONAIS. EXCEÇÃO REJEITADA.” (STJ - ExSusp: 216 DF 2020/0236192-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 07/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 19/10/2020)

“AGRAVO INTERNO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 145 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O mero inconformismo com decisão desfavorável não dá oportunidade à alegação de suspeição do magistrado, porque, de acordo com o entendimento desta Corte, é imprescindível a demonstração cabal de uma das situações constantes do rol taxativo do art. 145 do CPC/2015, o que não se constata no caso. 2. Agravo interno desprovido.” (STJ - AgInt nos EDcl na ExSusp: 222 DF 2021/0038044-0, Data de Julgamento: 16/08/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO,



Demais, a configuração da suspeição exige prova robusta, comprovando o malferimento da imparcialidade, mediante inequívoco enquadramento em uma das hipóteses legalmente previstas.

Nesse permean, merece destaque as lições do professor Humberto Theodoro Júnior:

“Por importar afastamento do magistrado do exercício da jurisdição e envolver matéria de ordem moral e de alta relevância, que pode afligir a pessoa do suspeitado e suscitar até menosprezo à própria dignidade da justiça para acolhimento da exceção de suspeição, “é indispensável prova indubitosa”. (In: Curso de Direito Processual Civil, volume I, 55ª Ed.)

Na mesma direção, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PARCIALIDADE. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1 - Apenas é possível o reconhecimento da suspeição do julgador pelo Tribunal caso sejam apresentadas provas robustas da parcialidade alegada. 2 - Sequer alegada expressamente a ocorrência de uma das hipóteses do art. 135 do Código de Processo Civil e inexistente qualquer prova da quebra da imparcialidade, impõe-se a rejeição da Exceção de Suspeição oposta.” (TJ-MG - Incidente Suspeição-Cv: 10000140436726000 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 18/12/2014, Data de Publicação: 23/01/2015)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPARCIALIDADE DA MAGISTRADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS QUE



INDIQUEM CONDUTA SUSPEITA. EXCEÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

*Para que seja permitido ao tribunal declarar a suspeição de magistrado de primeiro grau, a parcialidade deve **apoiar-se em prova robusta e irrefutável acerca das atitudes tomadas pelo condutor do processo. O fato do Magistrado prolatar decisão em desacordo com os anseios do excipiente não possui o condão de desaguar no reconhecimento de sua suspeição.***

Exceção julgada improcedente (Classe: Exceção de Suspeição, Número do Processo: 0000942-18.2015.8.05.0155, Relator (a): Ivanilton Santos da Silva, Seção Cível de Direito Privado, Publicado em: 27/07/2016” (TJ-BA - EXSUSP: 00009421820158050155, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Seção Cível de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2016)

In casu, verifica-se que, conforme mencionado linhas acima, o presente incidente foi instaurado sob o alicerce do artigo 145, II, do Código de Ritos, decorrente do ato de “aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa”.

O citado dispositivo vincula a configuração da suspeição ao aconselhamento da parte acerca do objeto da causa, razão pela qual a análise da incorreção da conduta da magistrada deve estar adstrita, portanto, ao objeto da demanda nº 800077294.2021.8.05.0155, que ensejou a instauração do presente incidente, notadamente diante da exigência de uma interpretação restrita do dispositivo legal.

Sobre o tema, precedente dessa Egrégia Corte Corte:

“INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. A SUSPEIÇÃO DECORRERIA DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO INCISO II DO



ART. 145 DO CPC, REFERENTE A “ACONSELHAR ALGUMA DAS PARTES ACERCA DO OBJETO DA CAUSA”. IN CASU, CONCERNENTE AO ALEGADO ACONSELHAMENTO, NECESSÁRIO QUE FOSSE ACERCA DO OBJETO DA CAUSA, O QUE NÃO RESTOU COMPROVADO.

PARCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA, SUSPEIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PARECER MINISTERIAL PUGNANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO IMPROCEDENTE.” (TJ-BA-Incidente de Suspeição: 80019010320208050113, Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 22 /02/2021)

Incabível, por conseguinte, a análise, nesse incidente, de atos da magistrada em demandas diversas que representariam o eventual aconselhamento.

Demais, cabe ponderar que a *mens legis*, nessa toada, tem o escopo de evitar o comportamento escuso de proporcionar o tratamento tendencioso em detrimento de uma das partes.

No caso dos autos, infere-se que a suposta conduta vergastada da magistrada foi efetivada por intermédio de uma decisão judicial, momento em que, muitas vezes, o magistrado, ao tecer os fundamentos contrários às alegações de uma das partes, pode culminar em pronunciamentos sobre questões que ultrapassam os limites da lide.



Tanto que o próprio legislador previu certas situações que ensejam a irregularidade da decisão, a exemplo das sentenças ultra petita, extra petita e citra petita, as quais, embora consignem uma possível irregularidade do ato, não maculam, por si só, a atuação do Juiz.

Malgrado se reconheça a necessidade de observância do princípio da adstrição, a inobservância estrita dos limites da lide não enseja, por si só, a configuração de conduta do magistrado hábil a se enquadrar no reconhecimento da suspeição, a qual, conforme mencionado, pressupõe a sinalização de uma tendência de tentar, de forma intencional, prejudicar uma das partes.

Assim, o ato judicial pode ser incorreto, falho ou inadequado, devendo ser viabilizada a eventual correção pela via recursal, mas sem implicar, *per si*, na configuração de uma atuação ilegal do julgador.

Da análise dos autos, em que pese as alegações do requerente, não se vislumbra a existência de provas robustas acerca da configuração da ilegalidade da conduta do magistrado, que seja hábil a demonstrar, de forma incontestada, o seu interesse em obter vantagem pessoal ou a atuação direcionada a favorecer uma das partes.

A demanda de piso (autos nº 8000772-94.2021.8.05.0155) foi instaurada com o objetivo de anular o ato administrativo proferido pelo Município de Macarani que revogou o direito de uso de imóvel concedido ao autor para exploração de atividade comercial, e a consequente reintegração na posse do imóvel, incluindo pedido de tutela de urgência.



Após a obtenção de informações pelo Município acionado, a Magistrada requerida proferiu decisão pelo indeferimento da tutela de urgência, cuja cópia se encontra inserta no ID.20358487.

Na referida decisão, a magistrada, ao indeferir o pedido liminar, consignou que embora o ato administrativo impugnado tenha sido proferido sem observância de princípios constitucionais (motivação e inobservância do direito de defesa), caberia a convalidação do ato administrativo pela Municipalidade, notadamente diante dos esclarecimentos prestados pela Municipalidade que, de acordo com sua análise, demonstrariam uma intenção de salvaguardar o interesse público.

Assim, não obstante se detecte que a magistrada apresentou fundamentos que podem configurar um eventual excesso da análise estrita da questão posta, deve ser considerado que a conduta da magistrada foi efetivada no bojo de uma decisão (ato público e que pode ser objeto de revisão pela via competente) e no mero exercício da efetivação do ato judicial, sem existir qualquer comprovação de indicativo da tentativa de obter vantagem pessoal de forma direta ou indireta.

Nesse contexto, ausente a demonstração da intenção de desvirtuamento da atuação jurisdicional em benefício próprio direto ou indireto, não se vislumbra a comprovação hábil a configurar a suspeição da magistrada.

Cabe salientar que o magistrado é ser social, dotado de experiências e vivências próprias, sendo, portanto, a neutralidade um paradigma inalcançável.



Nesse sentido, pertinente o destaque do eminente processualista Daniel Assumpção Neves:

“(...) Registre-se que a indispensável imparcialidade do juiz não significa que ele deva ser omissivo, participando do processo meramente como espectador do duelo travado pelas partes. Um juiz ativo e participativo não gera parcialidade, sendo inclusive salutar que o juiz participe de forma ativa não só da condução do processo, mas também de seu desenvolvimento. Afinal, o chamado “juiz Olimpo” desde muito de ser o juiz desejável.

Afirmar que o juiz imparcial é aquele que não tem interesse na demanda é apenas uma meia verdade. Na realidade, ele não deve ter, a priori, o interesse em determinado resultado em razão de vantagem pessoal de qualquer ordem. Essa circunstância naturalmente gera a parcialidade do juiz e a necessidade de seu afastamento.

Por outro lado, o juiz deve primeiro ter interesse na solução do mérito, que é o fim normal do processo, e por isso não afeta sua imparcialidade a constante tarefa de oportunizar às partes o saneamento de vícios e correção de erros. E, uma vez tendo condições de julgar o mérito, é natural que o juiz tenha interesse que vença a parte que tenha o direito material a seu favor, o que justifica, por exemplo, a produção de provas de ofício (...)

Tampouco deve se esperar a neutralidade do juiz, até porque tal condição é impossível de ser obtida. O juiz neutro é aquele que não leva para seus julgamentos, experiências de vida e que não sofre qualquer influência, lícita obviamente, de fora do processo. Tal juiz robótico, além de não existir, não parece ser o mais recomendável. Afinal, somos a soma de nossas experiências pessoais, e carregá-las para os julgamentos torna as decisões mais humanas, proferidas por um magistrado com mais



experiência de vida. Por outro lado, o juiz é um ser social, e como tal está incluído como membro da coletividade, sendo inevitável que sofra influências de circunstâncias extraproceto em seus julgamentos.

Exigir a neutralidade do juiz, portanto, é negar sua condição de ser humano ou de ser social, o que não é possível. (...)" (NEVES, Daniel

Assumpção Neves. Manual de Direito Processual Civil. 9ª Ed. P. 165)

Com efeito, inexistindo provas robustas capazes de caracterizar o interesse no julgamento da demanda, em favor de qualquer das partes envolvidas, o presente incidente de suspeição não merece ser acolhido.

Pelo exposto, voto no sentido de **REJEITAR O INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO.**

Sala de Sessões, de de 2022

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA



